

PROCESSO - A. I. N° 276468.0302/13-3
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ETERNIT S/A.
RECORRIDOS - ETERNIT S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0061-03/14
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/02/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0014-12/17

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO; **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% e 1% sobre o valor comercial das mercadorias. Corrigidos os valores das infrações, apurados na Decisão recorrida. Comprovada existência de notas fiscais canceladas nos débitos remanescentes. Modificado o Acórdão recorrido. Adequação da multa em razão da retroatividade mais benéfica da Lei. Modificada a Decisão recorrida. Recursos **PARCIALMENTE PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão n° 0061-03/14, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito lhe imputado, em relação às duas infrações, consoante determina o art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, RPAF/99, e de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b”, do mesmo Regulamento, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela JJF, que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual fora lavrado para exigir o valor de R\$374.369,96, em razão de:

INFRAÇÃO 1 - Deu entrada no estabelecimento em mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, sendo aplicada a multa de 10% sobre o valor das mercadorias não escrituradas, totalizando R\$359.725,00.

INFRAÇÃO 2 - Deu entrada no estabelecimento em mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das mercadorias não escrituradas, totalizando R\$14.644,96.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$43.860,30, após as seguintes considerações:

[...]

Quanto ao argumento defensivo de que parte das notas fiscais foram canceladas, o autuante sustentou que todas as notas fiscais eletrônicas quando cancelada submetem-se obrigatoriamente a cancelamento também por meio eletrônico, fato esse que implica geração pelo sistema de arquivo de cancelamento de Nfe. Afirmou que os arquivos de Nfe canceladas foram entregues ao contribuinte em mídia CD e que excluiu do levantamento todas as notas fiscais eletrônicas canceladas, mantendo apenas aquelas que não possuem arquivo de cancelamento. Assegurou também que a Nfe de Entrada é prova robusta e suficiente para comprovar a entrada de mercadorias no estabelecimento.

No tocante a alegação de que alguns fornecedores emitiram Notas Fiscais de Vendas e as respectivas Notas Fiscais de Devolução, o autuante não acatou argumento aduzindo que o defensor não provou e nem indicou ou relacionou quais teriam sido essas operações, asseverando ainda que a Nota Fiscal de Devolução não isenta o contribuinte do devido registro dessas operações no LRE.

Ao compulsar esses elementos que embasam a autuação verifico que o autuante laborou de forma acertada ao excluir do levantamento fiscal as notas fiscais, consoante comprovação por meio das cópias do LRE carreadas

aos autos pelo defensor. No entanto, ao examinar as cópias das notas fiscais colacionadas às fls. 212 a 576, constato que todas elas constam no campo “Situação Atual” a informação de que foram canceladas pelo emitente e dentro do prazo para cancelamento estatuído pelo Ato COTEPE que disciplina a matéria. Portanto, significa dizer que as mercadorias discriminadas nas respectivas Nfes foram efetivamente canceladas pelo emitente. Logo, não deve prosperar o argumento do autuante de que é necessário que seja gerado um arquivo de notas fiscais eletrônicas para que reste comprovado o cancelamento da Nfe. Entendo que a “Situação Atual” da Nfe, constante no ambiente de autorização, deve prevalecer, e essa comprovação fática consta dos autos, relativamente às notas fiscais canceladas. Nesses termos, devem ser excluídas da autuação, ou seja, do novo demonstrativo elaborado pelo autuante e acostado às fls. 142 a 181.

Depois de examinar os elementos que compõem a alegação do autuado de que as notas fiscais de devolução de compras e de vendas discriminadas em sua manifestação, fls. 200 a 205 - infração 01 e fls. 205 a 207 - infração 02, devem ser excluídas da exigência fiscal por não terem ingressado em seu estabelecimento, constato que não deve prosperar.

O defensor, além de discriminar as notas fiscais com a indicação da devolução(de venda ou de compra) ocorrida aduziu que todas as notas fiscais listadas neste item referem-se a operações, cujas mercadorias não entraram fisicamente em seu estabelecimento, de modo que as respectivas NF-e corretamente não foram escrituradas no livro Registro de Entradas, sustentando que “as próprias empresas emitentes que promoveram as saídas das mercadorias encarregaram-se de emitir as Notas Fiscais necessárias para a anulação destas operações.”, fl. 208.

Ora, se ocorreria, como afirmou o autuado sem a devida comprovação, a emissão de um documento fiscal com seus dados cadastrais que não correspondia a uma efetiva operação, caberia ao emitente cancelar a nota fiscal correspondente, e não a emissão de uma nota fiscal de devolução, que somente é cabível após ter sido promovida a saída das mercadorias do estabelecimento emissor.

Nesses termos, entendo serem insuficientes as alegações defensivas para elidir a acusação fiscal no tocante às notas fiscais constantes da planilha apresentada pelo autuado, fls. 200 a 205 - infração 01 e fls. 205 a 207 - infração 02.

Logo, como admitido pelo próprio autuado que sustentou, equivocadamente, a desnecessidade de escrituração por não terem as mercadorias ingressadas em seu estabelecimento, deve remanescer a exigência fiscal atinente às aludidas notas fiscais de devolução, por restar devidamente comprovada nos autos a não escrituração em seus livros fiscais.

Portanto, concluo pela caracterização parcial da infração 01 com a aplicação da multa no valor de R\$42.013,39, decorrente da incidência do percentual de 10% sobre o valor comercial das mercadorias devolvidas não escrituradas, listadas às fls. 200 a 205, conforme demonstrativo abaixo.

[...]

Não se conformando com a Decisão de 1^a Instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, às fls. 604 a 620, cujo expediente foi renovado às fls. 632 a 649 dos autos, onde aduz que:

1. Na impugnação apresentada foram apresentadas cópias das páginas do Registro de Entradas relativo aos períodos em que foram realizadas as escriturações de todas as notas fiscais das mercadorias que de fato ingressaram em seu estabelecimento;
2. Todas as notas fiscais mantidas na Decisão recorrida referem-se a operações cujas mercadorias não entraram fisicamente em seu estabelecimento, razão de não terem sido escrituradas, pois apenas teve seus dados apostos como destinatário, sem que houvesse tomado conhecimento da existência destas notas fiscais;
3. Em diversas operações os emitentes das notas fiscais teriam encaminhado as respectivas mercadorias ao recorrente, que as recusou no ato de sua entrega, cuja recusa é apostila nas próprias notas fiscais. Em outras operações existem notas fiscais emitidas por terceiros nas quais não consignam frete, o que evidencia que o transporte da mercadoria sequer foi realizado. Diz existirem casos também em que as datas indicadas nas notas fiscais seriam incompatíveis com o tempo necessário para o deslocamento da mercadoria.

Apresenta demonstrativo com esclarecimentos a respeito das notas fiscais relativas a operações não tributadas que foram equivocadamente mantidas no Acórdão recorrido, a exemplo de: “*NF NÃO RECEBIDA PELA FÁBRICA*”; “*DEVOLUÇÃO*”; “*NF CANCELADA PELO EMITENTE*”; “*ENTRADO EM ...*”.

Com relação às notas fiscais referentes a operações tributáveis, apresenta demonstrativo com

justificativas para exclusão da autuação, tipo: “VENDA COM DEVOLUÇÃO POSTERIOR NF ...”; “DEVOLUÇÃO NF ...”; “NF CANCELADA PELO EMITENTE” e “NF NÃO RECEBIDA PELA FÁBRICA”.

Por fim, aduz serem abusivas as multas aplicadas e que apresentam evidente caráter confiscatório, nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal, do que pede a improcedência do Auto de Infração, como também requer, sob pena de nulidade, sejam as publicações inerentes ao Recurso Voluntário efetuadas exclusivamente em nome de seus patronos, assim como requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Às fls. 652 e 653 dos autos, a PGE/PROFIS sugere a conversão do PAF em diligência à ASTEC com vistas à emissão de Parecer Técnico esclarecendo a validade da manutenção das notas fiscais eletrônicas indicadas pelo recorrente (fls. 611/617 e 633/641), com as respectivas justificativas, cuja sugestão foi acolhida pela 2^a CJF que encaminhou o PAF ao autuante para se pronunciar sobre as alegações e documentos referidos pelo recorrente, tendo o preposto fiscal concluído que as justificações apresentadas pelo contribuinte “... trata-se de um esforço do Recorrente para desqualificar a idoneidade das notas fiscais, cujas mercadorias foram efetivamente recebidas pelo Contribuinte, e cujas entradas não foram registradas em sua escrita fiscal.”

Cientificado do resultado da diligência, o recorrente aduz que as afirmações do diligente são totalmente descabidas e, portanto, não devem ser acolhidas, do que sustenta que o recorrente demonstrou que não deixou de escriturar as notas fiscais referentes às mercadorias que efetivamente entraram em seu estabelecimento e reitera suas justificativas sobre os documentos não escriturados, visto que se referem a mercadorias que não entraram em seu estabelecimento.

A PGE/PROFIS, à fl. 671 dos autos, em homenagem aos princípios da verdade material e da ampla defesa, reitera que os autos sejam encaminhados para fiscal estranho ao feito ou pela ASTEC, para o efetivo cumprimento da diligência determinada pela 2^a CJF.

À fl. 675 dos autos, o PAF foi encaminhado para ASTEC para:

- 1) *diante da informação da recorrente de existência de nota fiscal de devolução, conforme número de documento consignado na “coluna C” das planilhas de fls. 644/645 e 647/648 dos autos, verificar a possibilidade de se comprovar o efetivo desfazimento da operação original, objeto das infrações 1 e 2 do lançamento de ofício;*
- 2) *caso possível, apresentar demonstrativos de débito dos valores remanescentes relativos às aludidas exações.*

Através do Parecer ASTEC nº 19/2016, às fls. 676 e 677 dos autos, se concluiu que “*Após análise e confrontos dos documentos apresentados, não ficou comprovado nos autos o efetivo desfazimento da operação original, objeto das infrações 1 e 2 do lançamento de ofício, haja vista que as devoluções foram feitas posteriormente pela empresa compradora, com nota fiscal emitida regularmente, conforme declaração do próprio recorrente nos documentos apresentados, a qual deveria ter sido lançada no Livro Registro de Entradas.*”, do que como prova de sua conclusão anexa documentos às fls. 678 a 688 dos autos.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o recorrente reitera sua tese de que as notas fiscais, objeto das infrações 1 e 2, referem-se a operações cujas mercadorias não entraram física e/ou contabilmente no seu estabelecimento, motivo de as mesmas não terem sido escrituradas, do que apresenta aditivo, à fl. 707 dos autos, requerendo a juntada do anexo arquivo digital (fl. 708) que diz conter cópia de notas fiscais emitidas pelos seus fornecedores, que comprovam que as respectivas mercadorias não entraram fisicamente no seu estabelecimento.

Já o autuante se manifesta aduzindo restar claro que a diligência da ASTEC corroborou a autuação.

Às fls. 725 e 726 dos autos, a PGE/PROFIS emite parecer concluindo pelo Improvimento do Recurso Voluntário, após análise da manifestação ASTEC de que se trata de venda com devolução posterior, situação esta comprovada em determinadas notas após consulta feita no Portal de Nota Fiscal Eletrônica. Assim, neste contexto, restava imperioso ao adquirente registrar as entradas, conforme determina a legislação, e, logo após, emitir uma nota fiscal de saída para regularizar seu estoque, o que não foi realizado, de forma a cumprir o rito previsto no art. 654 do RICMS/BA, uma vez que existe diferença entre mercadoria não entregue (recusada) e mercadoria devolvida.

VOTO

Inicialmente, quanto ao Recurso de Ofício, examinando as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida excluiu dos débitos exigidos, inerentes às duas infrações, as notas fiscais comprovadamente escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante quando da informação fiscal às fls. 142 a 181 dos autos, assim como diz excluir as notas fiscais eletrônicas canceladas pelos emitentes, relacionadas às fls. 188 a 198 dos autos, cujos cancelamentos foram comprovados através da “Situação Atual” nos documentos às fls. 212 a 576 dos autos, resultando nos valores remanescentes de R\$42.013,30 e R\$1.847,00 para as infrações 1 e 2 do lançamento de ofício.

Contudo, a JJF ao concluir que as notas fiscais canceladas deveriam ser excluídas do novo demonstrativo elaborado pelo autuante, às fls. 142 a 181 dos autos, cometeu equívoco ao apurar os valores remanescentes das infrações, ao considerar apenas as aludidas notas fiscais de devolução (por não estarem escrituradas nos livros fiscais).

Para apurar a liquidez das exações, deveria a JJF, a partir dos novos demonstrativos do autuante (fls. 142/181), excluir apenas as notas fiscais eletrônicas canceladas pelos emitentes, aliás, como diz ter sido feito, o que não implica, necessariamente, nos valores das notas fiscais de devolução, como apurou o veredito.

Assim, a partir dos novos demonstrativos do autuante, às fls. 142 a 181, considerando a exclusão apenas das notas fiscais eletrônicas canceladas pelos emitentes, relacionadas às fls. 188 a 198, apurase os valores remanescentes das infrações 1 e 2 de R\$146.279,20 e R\$7.470,60, conforme errata:

ERRATA INFRAÇÃO 01 (Ref. Demonstrativo às fls. 142 a 169)			
Data Ocorr	Multa	Vlr. a Excluir	Vlr. Devido
31/01/2011	6.357,33	3.364,41	2.992,92
28/02/2011	7.488,98	3.830,27	3.658,71
31/03/2011	9.911,42	2.304,34	7.607,08
30/04/2011	16.889,74	8.794,21	8.095,53
31/05/2011	12.780,85	12.281,87	498,98
30/06/2011	4.654,25	3.358,55	1.295,70
31/07/2011	9.054,97	3.422,92	5.632,05
31/08/2011	11.934,13	1.767,56	10.166,57
30/09/2011	12.192,87	10.854,83	1.338,04
31/10/2011	28.309,33	14.167,68	14.141,65
30/11/2011	12.652,85	8.799,16	3.853,69
31/12/2011	10.582,62	2.040,10	8.542,52
Total / 2011	142.809,34	74.985,90	67.823,44
TOTAL DA INFRAÇÃO 01			146.279,20

ERRATA INFRAÇÃO 02 (Ref. Demonstrativo às fls. 170 a 181)			
Data Ocorr	Multa	Vlr. a Excluir	Vlr. Devido
31/01/2011	59,35	21,10	38,25
28/02/2011	149,20	19,15	130,05
31/03/2011	146,69	127,33	19,36
30/04/2011	49,96	26,30	23,66
31/05/2011	611,27	568,24	43,03
30/06/2011	181,19	141,73	39,46
31/07/2011	71,54	22,79	48,75
31/08/2011	558,13	217,38	340,75
30/09/2011	81,75	41,41	40,34
31/10/2011	81,46	54,56	26,90
30/11/2011	454,75	175,62	279,13
31/12/2011	584,71	288,09	296,62
Total / 2011	3.030,00	1.703,70	1.326,30
TOTAL DA INFRAÇÃO 02			7.470,60

Do exposto, concluo pelo provimento parcial do Recurso de Ofício para restabelecer os valores remanescentes das duas exações.

No tocante ao Recurso Voluntário, o recorrente alega que todas as notas fiscais mantidas na Decisão recorrida referem-se a operações cujas mercadorias não entraram fisicamente em seu estabelecimento, razão de não terem sido escrituradas, do que, como prova de suas alegações, anexa relação (fls. 611/617) com as seguintes justificativas para exclusão do débito: “NF NÃO RECEBIDA PELA FÁBRICA”; “VENDA COM DEVOLUÇÃO POSTERIOR NF ...”; “DEVOLUÇÃO NF ...”; “ENTRADO EM 11.04.2013” e “NF CANCELADA PELO EMITENTE”.

Da análise das alegações recursais, com exceção da última, verifica-se que as mesmas não são suficientes para elidir as imputações quanto aos seus valores remanescentes, uma vez que:

Inerente às operações que o recorrente diz não exercer controle sobre as notas fiscais que terceiros emitem contra o sujeito passivo e, em consequência, não ter tomado conhecimento da existência de tais notas fiscais, há de se ressaltar que, por se tratarem de notas fiscais eletrônicas, consoante demonstrativo às fls. 14 a 56 dos autos, tais documentos são provas suficientes da realização das operações, salvo prova em contrário, as quais devem ser produzidas pelo contribuinte, com o fim de destituir as existentes nos autos, haja vista que, nos termos dos arts. 86, § 2º, e 89, § 12, do RICMS/12, o destinatário tem como obrigação consultar no Portal da Nota Fiscal Eletrônica os documentos fiscais emitidos contra si, conforme textos a seguir:

Art. 86.

[...]

§ 2º O destinatário ou o tomador do serviço deverá verificar a validade e autenticidade do documento fiscal eletrônico e a existência de Autorização de Uso.

Art. 89.

[...]

§ 12. Deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso:

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

Inerente à alegação de que algumas das notas fiscais foram devolvidas aos seus fornecedores sem que as mercadorias, nelas constantes, tenham entrado no seu estabelecimento, cabe ao recorrente a prova de sua alegação, trazendo aos autos a correspondente nota fiscal de entrada e seu respectivo lançamento na escrita do fornecedor da operação de retorno das mercadorias, uma vez que não se confirmou a anotação dos motivos de recusa na aba “Informações Adicionais”, conforme alega o recorrente à fl. 610 dos autos, a exemplo da NF-e nº 447.

Quanto às “VENDA COM DEVOLUÇÃO POSTERIOR NF ...”, como dito na diligência da ASTEC, à fl. 677, as devoluções foram feitas posteriormente pelas empresas compradoras, com notas fiscais emitidas regularmente, conforme declarou o próprio recorrente, cujos documentos servem como prova da imputação fiscal e deveriam ter sido lançados no Registro de Entradas, o que não ocorreu e motivou a acusação fiscal.

No que tange ao item “ENTRADO EM 11.04.2013”, inerente à nota fiscal nº 82333 (fl. 613), emitida em 20/12/2012, tal documento fiscal não consta da relação remanescente, às fls. 180 e 181 dos autos.

Por fim, em relação à rubrica “NF CANCELADA PELO EMITENTE”, relativas às notas fiscais nº 5773 (emitida em 19/04/2102; multa exigida de R\$338,64, à fl. 158) e 288 (emitida em 24/10/2012; multa exigida de R\$93,74, à fl. 180), conforme alegação recursal às fls. 613 e 617 dos autos, cabe razão ao recorrente, consoante se constata através de consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, devendo ser excluídos os valores das multas exigidas, o que reduz a penalidade exigida no mês de:

1. abril/12 da infração 1, de R\$9.359,56 para R\$9.020,92, após exclusão da NF 5773;
2. outubro/12 da infração 2, de R\$138,23 para R\$44,49, após exclusão da NF 288.

Quanto à alusão de que as multas aplicadas são abusivas e que apresentam evidente caráter confiscatório, falece competência ao Colegiado a declaração de constitucionalidade, nos termos do art. 125, I, da Lei nº 3.956/81.

Por fim, inerente à pretensão recursal de que, sob pena de nulidade, sejam as publicações inerentes ao Recurso Voluntário efetuadas exclusivamente em nome de seus patronos, há de se ressaltar que, apesar de recomendar o atendimento do pedido, a forma de intimação no PAF está prevista nos termos do art. 108 do RPAF.

Assim, após as considerações acima, voto pelo Provimento parcial do Recurso Voluntário, no valor de R\$145.940,56, para a infração 1, e de R\$7.376,86, para a infração 2, após as alterações do meses de abril/12 e outubro/12, acima expostas.

Contudo, por ter a redação do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96 sido alterada pela Lei nº 13.461/15, reduzindo a multa de 10% (infração 1) para 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação que tenha entrado no estabelecimento ou que tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal, deve-se aplicar a retroatividade mais benéfica da lei, prevista no art. 106 do CTN, reduzindo o valor da infração 1 de R\$145.940,56 (R\$146.279,20 – R\$338,64) para R\$14.594,05, mantendo o valor da infração 2 de R\$7.376,86 (R\$7.470,60 – R\$93,74), conforme a seguir:

INFRAÇÃO 01 (Ref. Demonst. fls. 142 a 169)

Data Ocorr	Multa	Data Ocorr	Multa
31/01/2011	299,29	31/01/2012	240,71
28/02/2011	365,87	28/02/2012	505,35
31/03/2011	760,71	31/03/2012	85,59
30/04/2011	809,55	30/04/2012	902,09
31/05/2011	49,90	31/05/2012	1.218,75
30/06/2011	129,57	30/06/2012	959,44
31/07/2011	563,21	31/07/2012	1.474,98
31/08/2011	1.016,66	31/08/2012	1.475,69
30/09/2011	133,80	30/09/2012	37,14
31/10/2011	1.414,17	31/10/2012	70,93
30/11/2011	385,37	30/11/2012	269,38
31/12/2011	854,25	31/12/2012	571,65
Total / 11	6.782,35	Total / 2012	7.811,70
TOTAL INF. 1		14.594,05	

INFRAÇÃO 02 (Ref. Demonst. fls. 170 a 181)

Data Ocorr	Multa	Data Ocorr	Multa
31/01/2011	38,25	31/01/2012	175,52
28/02/2011	130,05	28/02/2012	100,51
31/03/2011	19,36	31/03/2012	176,76
30/04/2011	23,66	30/04/2012	95,17
31/05/2011	43,03	31/05/2012	385,85
30/06/2011	39,46	30/06/2012	182,13
31/07/2011	48,75	31/07/2012	662,41
31/08/2011	340,75	31/08/2012	571,48
30/09/2011	40,34	30/09/2012	968,73
31/10/2011	26,90	31/10/2012	44,49
30/11/2011	279,13	30/11/2012	2.411,81
31/12/2011	296,62	31/12/2012	275,70
Total /11	1.326,30	Total /12	6.050,56
TOTAL INF. 2		7.376,86	

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Recursos de Ofício e Voluntário, e de ofício pela adequação da penalidade indicada na infração 1, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração parcialmente procedente no valor de R\$21.970,91.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276468.0302/13-3, lavrado contra **ETERNIT S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$21.970,91**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS